SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039188 - SP (2025/0339922-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	RONALDO RAYES - SP114521
		JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
		EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
		LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856
		VITOR SILVESTRIN MILHORI - SP393971
AGRAVADO	:	ORLANDO BUENO
ADVOGADOS	:	PEDRO REIS GALINDO - SP122039
		MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976
		OTAVIO ANTONINI - SP121893

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS APRESENTADOS. HOMOLOGAÇÃO. PRECLUSÃO. DURAÇÃO DO PENSIONAMENTO MENSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ARTS. 373, I, e 505 do CPC. CONTEÚDO NORMATIVO INCAPAZ DE AFASTAR O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os artigos de lei apontados como violados nas razões do recurso especial não são suficientes, pelo seu conteúdo normativo, para impugnar o fundamento do acórdão relativo ao risco de supressão de instância. Incide, portanto, a Súmula n. 284 do STF.

2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59677773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:16
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 55dae73e-115d-40fb-b8fd-0211656fb335

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59677773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:16
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 55dae73e-115d-40fb-b8fd-0211656fb335

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039188 - SP (2025/0339922-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	RONALDO RAYES - SP114521
		JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
		EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
		LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856
		VITOR SILVESTRIN MILHORI - SP393971
AGRAVADO	:	ORLANDO BUENO
ADVOGADOS	:	PEDRO REIS GALINDO - SP122039
		MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976
		OTAVIO ANTONINI - SP121893

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS APRESENTADOS. HOMOLOGAÇÃO. PRECLUSÃO. DURAÇÃO DO PENSIONAMENTO MENSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ARTS. 373, I, e 505 do CPC. CONTEÚDO NORMATIVO INCAPAZ DE AFASTAR O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os artigos de lei apontados como violados nas razões do recurso especial não são suficientes, pelo seu conteúdo normativo, para impugnar o fundamento do acórdão relativo ao risco de supressão de instância. Incide, portanto, a Súmula n. 284 do STF.

2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

ORLANDO BUENO (ORLANDO) promoveu ação judicial contra MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA. (MERCEDES-BENZ), pretendendo indenização por danos

Documento eletrônico VDA59363268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:25:08
Código de Controle do Documento: fee69ccf-71f5-421e-bf2e-9ebce4db497b

morais e materiais (pensões mensais), em razão de lesões sofridas na condição de funcionário da agravante.

A sentença julgou procedentes os pedidos e, especificamente no que tange ao pensionamento, dispôs o seguinte:

> ***A pensão mensal a ser recebida pelo autor deverá ser paga até o fim da convalescença****. O valor devido levará em conta o salário do autor, convertido no número de salários mínimos que percebia por ocasião da demissão (fevereiro/96), com atualização monetária pelos índices da Tabela do TJ até a data do efetivo pagamento. Como a redução da capacidade de trabalho é parcial e até mesmo temporária, mas sem prazo certo para recuperação, a pensão mensal fica estabelecida no percentual de 50% desse apurado salário que seria recebido pelo autor* (e-STJ, fl. 5 - sem destaque no original).

Após o trânsito em julgado dessa sentença, verificado aos 18/1/2017, ORLANDO deu início a fase de cumprimento de sentença, ocasião em que requisitou que a quantia fosse previamente liquidada.

O Magistrado de primeiro grau entendeu, porém, que a apuração do valor devido poderia ocorrer incidentalmente no próprio cumprimento de sentença pelo valor indicado unilateralmente pelo exequente (R$ 2.236.454,47 - dois milhões, duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Contra referida decisão, MERCEDES-BENZ opôs exceção de pré-excutividade, alegando que o título em execução não seria líquido, pois o valor da dívida dependia do tempo de duração da convalescença, o que exigia prova específica.

O Magistrado de primeiro grau rejeitou a exceção, sobrevindo, assim, o **Agravo de Instrumento n. 21130940-58.2019.8.26.0000**, ao qual o TJSP deu provimento para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, conforme acórdão assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade. INCONFORMISMO deduzido pela executada no Recurso. EXAME: Excesso de execução que, no caso, consubstancia matéria de ordem pública, porque o reconhecimento implica nulidade parcial da execução por falta de título executivo ("nulla executio sine titulo"). Divergência em relação ao "quantum debeatur", com diferença entre o valor indicado a título de débito pendente pelas partes que alcança a quantia de R$ 2.499.332,21. Vedação ao enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884 do Código Civil. Caso que comporta a remessa dos autos à Contadoria judicial para a necessária conferência do cálculo do valor exequendo. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2130940-58.2019.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro*

Documento eletrônico VDA59363268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:25:08
Código de Controle do Documento: fee69ccf-71f5-421e-bf2e-9ebce4db497b

de Campinas - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2020; Data de Registro: 14/02/2020)

Em cumprimento a ordem determinada pelo TJSP, foi proferido laudo pericial delineando dois cenários possíveis para o cálculo da dívida: o primeiro cenário, que levava em consideração um conversor mais favorável para a hora trabalhada e também os valores devidos a título de 13º salário, indicava o montante de **R$ 3.143.783,21** (três milhões, cento e quarenta e três mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos) como sendo o valor da dívida. O segundo cenário, que levava em consideração um fator de conversão menos favorável e excluía o 13º salário do cômputo da dívida, pontava o valor de **R$ 725.084,97** (setecentos e vinte e cinco mil, oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) como total da dívida.

O juiz revolveu, então, homologar o valor mais elevado em decisão vazada nos seguintes termos:

> [...]
>
> *A despeito das divergências das partes, o laudo pericial é provido de certeza e confiabilidade, pois bem esclareceu as questões da conversão do salário mínimo e da jornada de trabalho, com divisor para apuração do "salário-hora".*
> *Daí porque, ao contrário do que pretendem fazer crer, é possível aferir com a necessária segurança todas as questões técnicas controvertidas, com vistas à correta liquidação do saldo devedor, seguindo os parâmetros do título judicial.*
> *Bem por isso, as divergências trazidas pelas partes não têm o condão de desconstituir os cálculos feitos pelo perito designado para tal mister, que é detentor de atribuição e qualificação específicas para tal fim, cuja conclusão se mostrou bastante criteriosa e fundamentada, ao passo que as impugnações estão desprovidas de elementos concretos que possam desabonar a conclusão pericial. Basta verificar a tabela de pág. 511, elaborada com observação rigorosa de normas técnicas que lhe são inerentes, mostrando-se, como no caso, bem feita e convincente, com aptidão de fornecer segurança ao Juízo.*
> *Com isso, atento ao trabalho efetivamente produzido, HOMOLOGO os valores apresentados pelo perito judicial à pag. 511, pois guardam estreita consonância com o título judicial que embasa a pretensão, razão pela qual REJEITO a exceção de pré-executividade oferecida pela executada, para fixar o valor do débito em R$ 3.243,901,04 corrigidos para abril de 2021, o qual deverá ser atualizado até o efetivo pagamento.*
> [...]

Seguiu-se, assim, o **Agravo de Instrumento n. 2183932-25.2021.8.26.0000**, no qual a MERCEDES-BEZ alegou carência de fundamentação e erro na metodologia de cálculo.

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso e acórdão assim ementado:

Documento eletrônico VDA59363268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:25:08
Código de Controle do Documento: fee69ccf-71f5-421e-bf2e-9ebce4db497b

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que homologou o cálculo apresentado pelo Perito. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Motivação concisa que não implica nulidade da decisão a pretexto de ausência de fundamentação. Cálculo elaborado pelo Perito nomeado nos autos que observou os parâmetros estabelecidos no título judicial exequendo. Critérios para o cálculo do "quantum de beatur" que foram definidos no título judicial, formado na fase de conhecimento, por sentença transitada em julgado. Questões que não podem ser modificadas em sede de liquidação, sob pena de afronta à coisa julgada. Aplicação dos artigos 507 e 509, § 4º, ambos do Código de Processo Civil. 13º salário que deve ser considerado para integrar a indenização. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Nesses termos, o cumprimento de sentença prosseguiu tendo por objeto o valor homologado em juízo na fase de liquidação: **R$ 3.143.783,21** (três milhões, cento e quarenta e três mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos).

Ainda irresignada MERCEDEZ-BENZ apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, pretendendo, em síntese, reprisar a alegação de iliquidez do título, porque não comprovado por ORLANDO o período de convalescência e, bem assim, fazer prevalecer o valor da dívida indicado no Cenário II do Laudo Pericial - **R$ 725.084,97** (setecentos e vinte e cinco mil, oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos).

O juiz rejeitou a impugnação em decisão assim fundamentada:

Em decorrência da condenação da executada ao pagamento de pensão mensal é válida a inclusão do décimo terceiro (13º) salário no cálculo do débito exequendo, conforme constou no acórdão a fls. 640.
Nota-se que o valor de referência utilizado pelo executado, ou seja, o valor indicado no laudo pericial de R$ 725.084,97 (fls. 682), encontra-se equivocado, uma vez que não inclui o décimo terceiro salário.
O perito anteriormente nomeado confeccionou os cálculos ora utilizando o décimo terceiro salário e a conversão do salário-mínimo (conversor de indenização), ora excluindo esses dois parâmetros.
No entanto, conforme amplamente debatido nos autos, a correção monetária da pensão mensal arbitrada na sentença deve ter como fator de atualização o índice adotado pela Tabela Prática do TJ/SP. Além disso, os cálculos deveriam incluir o décimo terceiro salário.
Entretanto, não há tabela produzida pelo expert considerando o décimo terceiro salário e atualizando o valor da pensão com o índice da Tabela Prática do TJ/SP.
Exceto equívoco de não subtrair o valor anteriormente levantado a fls. 171, observo que o cálculo apresentado pelo exequente a fls. 662/675 encontra-se em sintonia com os parâmetros anteriormente apontados.
Esse cálculo foi genericamente impugnado pelo executado, que nem sequer demonstrou cálculos detalhados.
Assim, rejeito a impugnação ofertada pelo executado (e-STJ, fl. 69)

Documento eletrônico VDA59363268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:25:08
Código de Controle do Documento: fee69ccf-71f5-421e-bf2e-9ebce4db497b

Contra essa decisão, MERCEDEZ-BENZ interpôs o **Agravo de Instrumento n. 2322207-46.2024.8.26.0000** (e-STJ, fls. 1-14), ao qual o TJSP negou provimento, por acórdão da relatoria da Desa. DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

Com relação ao valor da dívida, o TJSP afirmou que o tema já havia sido decidido no Agravo de Instrumento nº 2183932-25.2021.8.26.0000 e, a respeito da iliquidez do título em execução, afirmou que não seria possível examinar a matéria por não ter sido apreciada na decisão interlocutória agravada.

Confira-se, a propósito, a ementa do acórdão em referência.

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Autor que reclama indenização material devida pela Empresa ré, em razão de danos sofridos no exercício da atividade de operário metalúrgico no estabelecimento a ela pertencente. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que rejeitou a impugnação ao cálculo do exequente. INCONFORMISMO da Empresa executada deduzido no Recurso. EXAME: Arguição de excesso de execução que não comporta acolhida. Matéria que já foi objeto de exame nos autos do Agravo de Instrumento nº 2183932-25.2021.8.26.0000, que manteve a decisão homologatória do cálculo pericial, observando-se a incidência de correção monetária sobre o débito exequendo, com a adoção dos índices previstos na Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, além da possibilidade de inclusão do décimo terceiro (13º) salário no cálculo do débito exequendo, decorrente do pensionamento mensal. Impugnação genérica quanto ao cálculo do exequente. Alegação de não observância do "cenário II" indicado pelo Perito. Executada que tenta na verdade modificar questões preclusas ou já atingidas pela coisa julgada. Arguição de que o executado deve comprovar a manutenção da incapacidade que sequer foi arguida perante o MM. Juiz "a quo", tampouco foi objeto de exame na r. decisão agravada, de modo que eventual exame nesta sede recursal implicaria evidente supressão de instância. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 51).

Irresignada, MERCEDES-BENZ interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, alegando ofensa aos arts. 373, I, e 505 do CPC, porque o TJSP deveria ter reconhecido a necessidade de ORLANDO comprovar o período da convalescência, uma vez que isso constituía matéria de ordem pública, ligada à liquidez do título e ao conteúdo da condenação transitada em julgado (e-STJ, fls. 60/75).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 80-84), o recurso não foi admitido na origem sob o entendimento de que não havia sido demonstrada a alegação de ofensa aos dispositivos indicados, incidindo, ademais, a Súmula n. 7 do STJ (e-STJ, fls. 85-87).

No agravo que se seguiu, MERCEDES-BENZ afirmou que teria apresentado adequadamente a alegação de ofensa aos arts. 373, I, e 505, I, do CPC e que o exame dessa questão não demandava reapreciação de matéria fático-probatória (e-STJ, fls. 90-99).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 102-104).

Documento eletrônico VDA59363268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:25:08
Código de Controle do Documento: fee69ccf-71f5-421e-bf2e-9ebce4db497b

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele **CONHEÇO**, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

O Tribunal estadual afirmou que a decisão interlocutória de primeiro grau não havia examinado a necessidade de comprovação do período da convalescença para apuração da dívida, assim, não seria possível decidir essa questão em grau recursal, sob pena de supressão de instância.

Confira-se:

> *Por fim, quanto à alegação de que o pensionamento mensal é devido até o fim da convalescença, cabendo ao executado comprovar a manutenção da ausência de capacidade laboral, a matéria não foi objeto de exame na r. decisão agravada, de modo que eventual exame nesta sede recursal implicaria evidente supressão de instância* (e-STJ, fl. 55).

Os artigos de lei apontados como violados no recurso especial não apenas carecem de prequestionamento, como ainda se mostram insuficientes para afastar a fundamentação do acórdão recorrido destacada acima.

O primeiro deles (373, I, do CPC) dispõe simplesmente que incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. O segundo (art. 505, I, do CPC) autoriza que o juiz leve em consideração modificações no estado de fato ou de direito, mesmo após a prolação da sentença, quando se tratar de relação jurídica de trato continuado.

Referidos dispositivos, como se percebe, não tratam do efeito devolutivo dos recursos ou do duplo grau de jurisdição, o que seria necessário para uma impugnação adequada ao fundamento declinado pelo acórdão estadual recorrido.

Incide, portanto, a Súmula n. 284 do STF, consoante se observa a partir dos seguintes julgados:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. CONDENAÇÃO DO AUTOR A RESTITUIR OS VALORES PAGOS. INDENIZAÇÃO PELO TEMPO DE OCUPAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. PROCEDIMENTO ADEQUADO. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO EFETIVAMENTE OMISSO E CONTRADITÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DISCUTIDA COM BASE EM DISPOSITIVO LEGAL INADEQUADO E NÃO PREQUESTIONADO. IRREPETIBILIDADE*

Documento eletrônico VDA59363268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:25:08
Código de Controle do Documento: fee69ccf-71f5-421e-bf2e-9ebce4db497b

> *DOS VALORES PAGOS POR CHEQUE. ALEGAÇÃO QUE NÃO IMPUGNA O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGAÇÃO DE FRAUDE CONTRA CREDORES DEDUZIDA DE MODO GENÉRICO. ARGUIÇÃO DE OUTROS VÍCIOS APRESENTADA SEM INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OU DISSÍDIO PRETORIANO.*
> *[...]*
> *4.* ***A tese jurídica defendida no recurso especial com relação a reintegração de posse veio amparada na indicação de ofensa a dispositivo legal não prequestionado e com conteúdo normativo insuficiente para desconstituir o acórdão recorrido. Incidência das Súmula n. 282 e 284 do STF.***
> (REsp n. 1.908.057/MG, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025 - sem destaque no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.*
> *[...]*
> *2.* ***Quando o conteúdo do dispositivo legal invocado no especial não possui comando normativo suficiente à impugnação dos fundamentos do aresto recorrido, há deficiência de fundamentação, incidindo, in casu, a Súmula 284 do STF.***
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.709.602/TO, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 25/6/2025 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

DEIXO de majorar a verba honorária, na forma do art. 85, § 11, do CPC, porque incabível essa medida na espécie.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59363268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:25:08
Código de Controle do Documento: fee69ccf-71f5-421e-bf2e-9ebce4db497b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.039.188 / SP

Número Registro: 2025/0339922-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011281420178260114 00039045119988260114 11281420178260114
11281420178260114000390451199882601 14 114011998003904 2041998 21309405820198260000
23222074620248260000 39045119988260114 39071998

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: RONALDO RAYES - SP114521
	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
	EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
	LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856
	VITOR SILVESTRIN MILHORI - SP393971
AGRAVADO	: ORLANDO BUENO
ADVOGADOS	: PEDRO REIS GALINDO - SP122039
	MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976
	OTAVIO ANTONINI - SP121893

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Documento eletrônico VDA59609680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:46
Código de Controle do Documento: 45ce80c9-0029-4fcd-98d7-5ec143735798

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:46
Código de Controle do Documento: 45ce80c9-0029-4fcd-98d7-5ec143735798